



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084030-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITARARÉ, é agravado VALDECI DOS SANTOS RETROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2084030-60.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE ITARARÉ**

Agravado: **VALDECI DOS SANTOS RETROZ**

Comarca: ITARARÉ

Voto nº: 36.540

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
MANDADO DE SEGURANÇA -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -
DILAÇÃO DE PRAZO - Decisão de primeiro grau que determinou, liminarmente, o fornecimento gratuito dos medicamentos risperidona e gabapentina ao impetrante - Irresignação do ente público municipal em face do prazo de 5 dias concedido pelo juízo de origem para cumprimento da medida, pleiteando sua extensão para 45 dias — Cabimento em parte - Razoabilidade do pedido de ampliação do prazo, com o fito de viabilizar a movimentação da máquina administrativa - Dilação nos moldes pleiteados que, todavia, se mostraria

excessiva e incompatível com as necessidades médicas do impetrante – Extensão do prazo para 15 dias que se mostra razoável e suficiente para cumprimento da medida determinada - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão reformada em parte – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITARARÉ contra a r. decisão de fls. 31/37, na qual, nos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 1000466-42.2025.8.26.0279, o Juízo *a quo* deferiu a medida liminar para determinar ao município o fornecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, dos medicamentos pleiteados na inicial.

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial no prazo concedido. Informa que, para o cumprimento da decisão liminar, será necessária a abertura de procedimento licitatório/dispensa de licitação, que, por imposição constitucional (Art. 37, inciso XXI) e legal (Lei nº 14.133/21 e Lei nº 8.666/93), demandará tempo incompatível com o exíguo prazo concedido. Assevera que, tanto para a contratação precedida de licitação quanto para a contratação direta, há a necessidade de instauração de processo administrativo, de pesquisas de preços no mercado, de adequação de recursos orçamentários e de recursos financeiros, de parecer jurídico e de decisões administrativas, isto é, há uma sequência lógica e cronológica de diversos atos administrativos, praticados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por diferentes agentes públicos, em diferentes setores e repartições da Administração Pública Municipal.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a ampliação do prazo para o cumprimento da decisão liminar para o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a permitir a compatibilização do cumprimento da decisão judicial com o regime jurídico de Direito Público, e, ao final, a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal.

Recurso recebido e regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 67/70) e com decurso do prazo *in albis* para apresentação de contraminuta certificado à fl. 73.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento em parte.

Ressalte-se, de início, que a irresignação do ente público se limita ao prazo concedido pelo juízo de primeiro grau para cumprimento da medida liminar de fornecimento de fármacos à parte impetrante.

Colhe-se dos autos de origem que o impetrante foi diagnosticado com Doença de Huntington (CID: G10), sendo necessária a utilização dos medicamentos risperidona e gabapentina para controle da moléstia que o acomete, conforme relatório médico e receituários de fls. 13/15 (da origem), datados de 27/01/25.

Deferida a medida liminar para fornecimento gratuito dos

fármacos, no prazo de 5 dias, o Município se insurgiu, alegando impossibilidade técnica para cumprimento da decisão dentro do prazo concedido.

Nesse contexto, no que tange ao cumprimento da ordem judicial emanada do Juízo *a quo*, observo a razoabilidade do pedido do agravante no sentido de ampliar o prazo para cumprimento da antecipação da tutela, com o fito de viabilizar a movimentação da máquina administrativa e, por conseguinte, o efetivo cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Todavia a extensão do aludido prazo para 45 dias, consoante pleiteado, se mostraria excessiva e incompatível com as necessidades médicas do impetrante. Logo, em um juízo de ponderação entre a urgência dos medicamentos e a necessidade de se respeitar os trâmites administrativos para sua aquisição, concedo o prazo de 15 dias para a disponibilização dos fármacos postulados.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara de Direito Público em casos assemelhados: Agravo de Instrumento 2262837-39.2024.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 13/11/2024; Agravo de Instrumento 2203097-53.2024.8.26.0000, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez j. 13/08/2024; Agravo de Instrumento 2281671-27.2023.8.26.0000, Relator Danilo Panizza, j. 29/11/2023.

Portanto, imperiosa a parcial reforma da r. decisão proferida pelo nobre Juízo de origem, tão somente no tocante ao prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos, deferindo-se o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação de fazer, contado a

partir da data de publicação deste acórdão.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator